

Primeira alteração ao:

RTSCIE
Regulamento Técnico de
Segurança Contra
Incêndio em Edifícios
(Portaria nº 135/2020 de 2 de junho)

PORTARIA Nº135/2020 DE 2 DE JUNHO

Primeira alteração ao Regulamento Técnico de SCIE
aprovado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.
[excertos e sinalização correspondente]



ARTIGO 6.º - ACESSIBILIDADE ÀS FACHADAS

4.b) - Sinalização indelével na fachada, junto ao pavimento exterior, do nível de referência, indicando uma prumada cujos vãos sejam todos acessíveis.



[catálogo Sinalux, págs. 31, 33 e 140]

ARTIGO 12.º - DISPONIBILIDADE DE ÁGUA

4 - As bocas-de-incêndio devem ser instaladas, embutidas em caixa própria e devidamente protegidas e sinalizadas, nas paredes exteriores do edifício ou nos muros exteriores delimitadores do lote ou ainda sob os passeios, junto aos lancis.



[catálogo Sinalux, pág. 31]

ARTIGO 27.º - ISOLAMENTO DE OUTRAS CIRCULAÇÕES VERTICAIS

3 - Junto das escadas mecânicas ou dos tapetes rolantes não incluídos nas vias verticais de evacuação deve ser afixado sinal com a inscrição «Em caso de incêndio não utilize este caminho» ou com pictograma equivalente.



[catálogo Sinalux, pág. 34]

ARTIGO 35.º - ISOLAMENTO E PROTEÇÃO ATRAVÉS DE CÂMARAS CORTA-FOGO

6 - Nas faces exteriores das portas das câmaras deve ser afixado sinal com a inscrição “Câmara corta-fogo. Manter esta porta fechada” ou com pictograma equivalente.



[catálogo Sinalux, págs. 33 e 38]

ARTIGO 36.º - DISPOSITIVOS DE FECHO E RETENÇÃO DAS PORTAS RESISTENTES AO FOGO

4 - Nas portas equipadas com dispositivos de retenção, referidas no n.º 2, deve ser afixado, na face aparente quando abertas, sinal com a inscrição: “Porta corta-fogo. Não colocar obstáculos que impeçam o fecho” ou com pictograma equivalente.



[catálogo Sinalux, págs. 33 e 38]

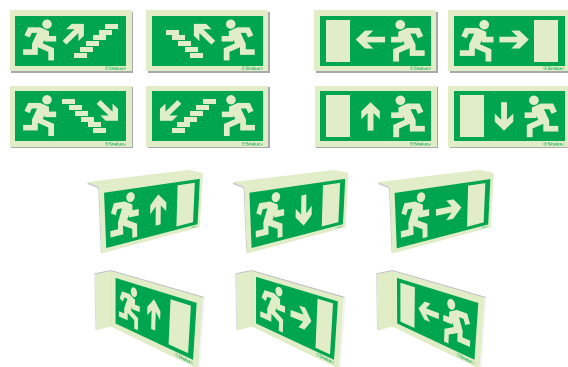
ARTIGO 50.º - CRITÉRIOS DE SEGURANÇA

2.a) - Os locais de permanência, os edifícios e os recintos devem dispor de saídas, em número e largura suficientes, convenientemente distribuídas e devidamente sinalizadas.

ARTIGO 209.º ARRECADAÇÕES DE CONDÓMINOS

14 - Os agrupamentos de arrecadações, respeitando as condições técnicas fixadas no presente regulamento, devem ser dotados de:

b) Sinalização, nas circulações horizontais comuns.



[catálogo Sinalux, pág. 16]

ARTIGO 50.º - CRITÉRIOS DE SEGURANÇA

3 - Nas situações particulares previstas no presente regulamento, a evacuação pode processar-se para espaços de edifícios temporariamente seguros, designados por “zonas de refúgio”.



[catálogo Sinalux, pág. 23]

ARTIGO 62.º - CARACTERÍSTICAS DAS PORTAS

1 - As portas utilizáveis por mais de 50 pessoas devem:

c) Dispor de sinalização indicativa do modo de operar.

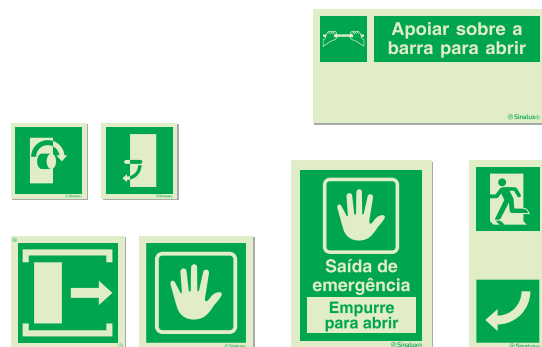
6 - As portas do tipo vaivém de duas folhas, quando a evacuação for possível nos dois sentidos, devem:

c) Dispor de sinalização, em ambos os lados, que oriente para a abertura da folha que se apresenta à direita.

7 - As portas devem ser equipadas com sistemas de abertura dotados de barras antipânico, devidamente sinalizadas, no caso de:

a) Saída de locais, utilizações-tipo ou edifícios, utilizáveis por mais de 200 pessoas;

b) Acesso a vias verticais de evacuação, utilizáveis por mais de 50 pessoas.



[catálogo Sinalux, págs. 20, 21 e 22]

ARTIGO 66.º - RAMPAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES

3 - As escadas mecânicas e os tapetes rolantes incluídos nas vias de evacuação devem:

b) Possuir, em cada um dos seus topos, devidamente sinalizados e de acionamento fácil e evidente, dispositivos que promovam a sua paragem.



[catálogo Sinalux, págs. 33, 40 e 41]

ARTIGO 70.º - ISOLAMENTO DE LOCAIS AFETOS A SERVIÇOS ELÉTRICOS

3 - O acesso aos locais a que se refere o presente artigo deve ser:

a) Reservado a pessoal técnico especializado adstrito à sua exploração ou manutenção;

b) Devidamente sinalizado.



[catálogo Sinalux, pág. 82]

ARTIGO 75.º - UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA (UPS)

1 - Os compartimentos e os espaços dos edifícios onde existam unidades de alimentação ininterrupta de energia elétrica (UPS) devem possuir em todos os seus acessos sinalização desse facto, independentemente da potência em causa.

2 - As instalações elétricas fixas servidas por unidades de alimentação ininterrupta, devem dispor, pelo menos, de uma botoneira de corte de emergência que corte todos os circuitos alimentados com base nessas unidades.

3 - As botoneiras, devidamente sinalizadas, devem localizar-se:

a) Nos acessos aos compartimentos, quando as instalações referidas no n.º 2 sirvam até três compartimentos contíguos;

b) No acesso principal dos espaços do edifício afetos à utilização-tipo servida pelas instalações referidas no n.º 2 do presente artigo, nos restantes casos.

4 - Sempre que exista posto de segurança, as botoneiras de corte também devem ser nele localizadas.



[catálogo Sinalux, págs. 33, 37, 60 e 66]

ARTIGO 76.º - QUADROS ELÉTRICOS E CORTES DE EMERGÊNCIA

1 - Os quadros elétricos devem ser instalados à vista ou em armários próprios para o efeito sem qualquer outra utilização, devendo ter, em ambos os casos, acesso livre de obstáculos de qualquer natureza, permitindo a sua manobra e estar devidamente sinalizados, quando não for fácil a sua identificação.

4 - No posto de segurança das utilizações-tipo II a XII das 3.ª e 4.ª categorias de risco, devem existir botoneiras de corte geral de energia elétrica da rede e de todas as fontes centrais de alimentação de emergência, devidamente sinalizadas.

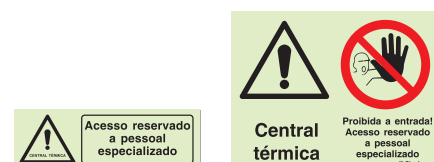


[catálogo Sinalux, pág. 37, 40, 41 e 60]

ARTIGO 80.º - CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ISOLAMENTO

5 - O acesso às centrais térmicas a que se refere este artigo deve ser:

- a)** Reservado a pessoal técnico especializado adstrito à sua exploração ou manutenção;
- b)** Devidamente sinalizado.



[catálogo Sinalux, págs. 66 e 83]

ARTIGO 83.º - DISPOSITIVOS DE CORTE DE EMERGÊNCIA

2 - Os dispositivos referidos no número anterior (cortes de energia e gás) devem ser acionados por órgãos de comando situados no exterior das centrais, junto dos seus acessos, em locais visíveis convenientemente sinalizados.

3 - Sempre que exista posto de segurança, os dispositivos (cortes de energia e gás) referidos no n.º 1 do presente artigo também aí devem ser localizados.



[catálogo Sinalux, págs. 33, 37 e 39]

ARTIGO 88.º - INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE CONFEÇÃO DE ALIMENTOS

6 - As cozinhas ou outros locais de confeção ou reaquecimento de alimentos, fixos ou móveis, com potência instalada não superior a 20 kW, são permitidos se:

- d)** Sejam equipados com dispositivos de corte e comando, permanentemente acessíveis e sinalizados, que assegurem, por acionamento manual, a interrupção da alimentação de combustível e de fornecimento de energia aos aparelhos.



[catálogo Sinalux, págs. 37 e 39]

ARTIGO 90.º - DISPOSITIVOS DE CORTE E COMANDO DE EMERGÊNCIA

As cozinhas com potência útil total instalada superior a 20 kW devem ser equipadas com dispositivos devidamente sinalizados, instalados junto ao respetivo acesso principal, que assegurem, por acionamento manual:

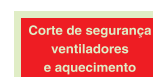
- a)** A interrupção da alimentação de combustível e de fornecimento de energia aos aparelhos, qualquer que seja o tipo de combustível ou energia utilizados;
- b)** O comando do sistema de controlo de fumo.



[catálogo Sinalux, págs. 37 e 39]

ARTIGO 95.º - DISPOSITIVO CENTRAL DE SEGURANÇA

2 - Os dispositivos referidos no número anterior devem ser instalados na origem das condutas principais, imediatamente a jusante dos aparelhos de aquecimento, quando existam, e duplicados por dispositivos de acionamento manual bem visíveis e convenientemente sinalizados.



[catálogo Sinalux, pág. 39]

ARTIGO 98.º - FILTROS

7 - Junto ao acesso das caixas que alojam filtros devem ser afixados sinais com a inscrição: “Perigo de incêndio - Filtro com poeiras inflamáveis” ou com pictograma equivalente.



[catálogo Sinalux, pág. 63]

ARTIGO 102.º - INDICATIVOS DE SEGURANÇA

Junto dos acessos aos ascensores deve ser afixado o sinal com a inscrição: “Não utilizar o ascensor em caso de incêndio” ou com pictograma equivalente.



[catálogo Sinalux, pág. 34]

ARTIGO 103.º - DISPOSITIVO DE CHAMADA EM CASO DE INCÊNDIO

2 - A chave referida no número anterior deve estar localizada junto à porta de patamar do piso do plano de referência, alojada em caixa protegida contra o uso abusivo e sinalizada com a frase “Chave de manobra de emergência do elevador”, devendo o posto de segurança, caso exista, dispor de uma cópia dessa chave.



[catálogo Sinalux, pág. 34]

ARTIGO 104.º - ASCENSOR PARA USO DOS BOMBEIROS EM CASO DE INCÊNDIO

8 - No patamar de acesso ao ascensor localizado no plano de referência deve ser afixado o sinal com a inscrição “Ascensor prioritário de bombeiros” ou pictograma equivalente.



[catálogo Sinalux, pág. 34]

ARTIGO 106.º - ARMAZENAMENTO E LOCAIS DE UTILIZAÇÃO DE LÍQUIDOS E GASES COMBUSTÍVEIS

6 - Com exceção do interior das habitações, devem ser devidamente sinalizados, indicando o perigo inerente e a proibição de fumar ou de fazer lume.

a) Todos os espaços que contenham gases combustíveis;



[catálogo Sinalux, págs. 72 e 85]

ARTIGO 107.º - INSTALAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE LÍQUIDOS E GASES COMBUSTÍVEIS

4 - Todos os locais de utilização e os que contêm os reservatórios da instalação devem dispor de válvula de corte de emergência da alimentação ou do fornecimento de combustível.

5 - As válvulas a que se refere o número anterior devem ser devidamente sinalizadas, estar permanentemente acessíveis e estar localizadas no exterior dos compartimentos, com exceção para os locais de utilização que também incluam o seu reservatório exclusivo, situação em que se poderão localizar no seu interior.



[catálogo Sinalux, págs. 33 e 38]

ARTIGO 108.º - CRITÉRIOS GERAIS

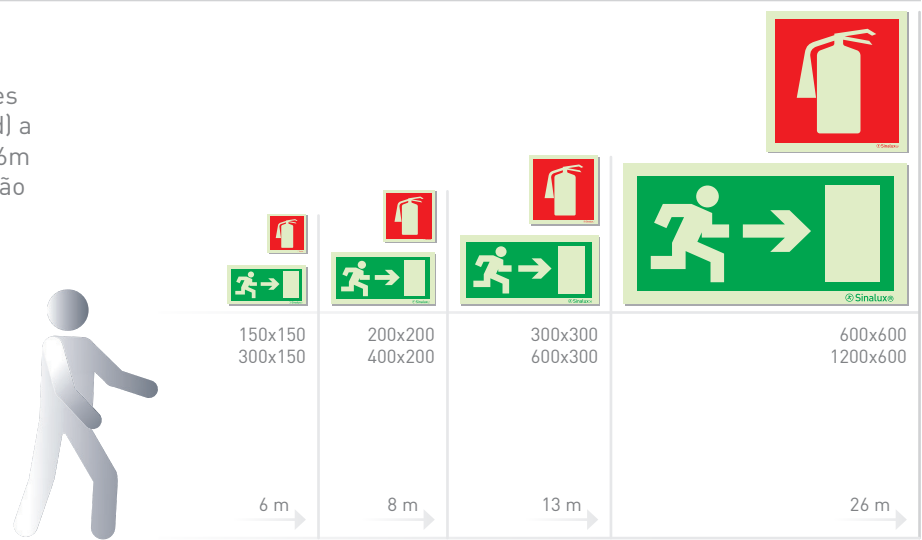
- 1 - A sinalização é feita nos termos do Decreto -Lei n.º 141/95, de 14 de junho, na sua redação atual, da Portaria n.º 1456 -A/95, de 11 de dezembro, e, nos casos não regulamentados, das disposições das normas internacionais EN ISO 7010, ISO 3864 e ISO 16069.
- 2 - A informação contida na sinalização de emergência deve ser disponibilizada a todas as pessoas a quem essa informação seja essencial numa situação de perigo ou de prevenção relativamente a um perigo.
- 3 - Na linha de visão das pessoas, não devem ser dispostas placas, publicitárias ou não, nem outros objetos, que, pela intensidade da sua iluminação ou pela sua forma, cores ou dimensões, possam ocultar os dispositivos de sinalização ou iludir os ocupantes, confundindo-os.
- 4 - Todos os edifícios ou recintos, com exceção dos espaços comuns da utilização-tipo I da 1.ª categoria e dos fogos de habitação situados em edifícios de qualquer categoria, devem dispor da sinalização adequada, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 109.º - DIMENSÕES

As placas devem ter áreas (A) não inferiores às determinadas em função da distância (d) a que devem ser vistas, com um mínimo de 6m e um máximo de 50m, conforme a expressão $A \geq d^2 / 2000$.

A = área do sinal (m²)
d = distância de observação (m)

[catálogo Sinalux, págs. 13 e 14]



ARTIGO 110.º - FORMATOS E MATERIAIS

- 1 - As placas de sinalização indicam proibição, perigo, emergência e meios de intervenção, consoante o seu formato e cor, devendo ser de material rígido fotoluminescente, e serem ensaiadas de acordo com referenciais normativos nacionais de estados membros da UE.

ARTIGO 111.º - DISTRIBUIÇÃO E VISIBILIDADE DAS PLACAS

- 1 - A distribuição das placas de sinalização deve permitir a visibilidade a partir de qualquer ponto onde a informação que contém deva ser conhecida, podendo, com esse objetivo:
- a) Ser paralela às paredes com informação numa só face (tipo 1);



ARTIGO 111.º - DISTRIBUIÇÃO E VISIBILIDADE DAS PLACAS

b) Ser perpendicular às mesmas paredes (tipo 2), ou suspensão do teto (tipo 3), com informação em dupla face.



c) Fazer um ângulo de 45° com a parede (tipo P), com informação nas duas faces exteriores.



2 - As placas que fiquem salientes relativamente aos elementos de construção que as suportam, devem ser afixadas a uma altura igual ou superior a 2,1m e não superior a 3m, exceto em espaços amplos mediante justificação fundamentada.

ARTIGO 112.º - LOCALIZAÇÃO DAS PLACAS

1 - A sinalização dentro dos locais de permanência deve ser claramente distinguível de qualquer ponto desse local cuja linha de observação relativamente à placa faça um ângulo superior a 45° com a parede onde se localiza o objeto, elemento ou equipamento sinalizado.

2 - Toda a sinalização referente às indicações de evacuação e localização de meios de intervenção, alarme e alerta, quando colocada nas vias de evacuação, deve estar na perpendicular ou em 45° ao sentido das fugas possíveis nessas vias.



3 - Nos locais de mudança de direção das vias referidas deve ser colocada sinalização adequada ao sentido da fuga a tomar, de forma inequívoca.

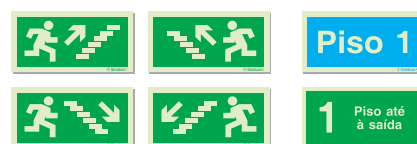
4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a distância de colocação das placas nas vias de evacuação e nos locais de permanência deve variar entre 6 e 30 m.

5 - Sem prejuízo do referido no número anterior, nos locais de permanência e nas vias horizontais de evacuação acessíveis a público deve ser visível uma placa indicadora de saída ou de sentido de evacuação, pelo menos, a partir de qualquer ponto suscetível de ocupação.

7 - As placas de sinalização devem ser colocadas o mais próximo possível das fontes luminosas existentes, a uma distância inferior a 2 metros em projeção horizontal, mas não coladas sobre os aparelhos.

ARTIGO 112.º - LOCALIZAÇÃO DAS PLACAS

6 - Nas vias verticais de evacuação devem ser montadas placas, pelo menos, no patamar de acesso, indicando o número do andar ou a saída, se for o caso, e no patamar intermédio, indicando o sentido da evacuação.

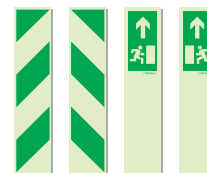


ANEXO II - CONDIÇÕES DE SCI EM RECINTOS ITINERANTES OU PROVISÓRIOS

ARTIGO 25.º - SINALIZAÇÃO

1 - Nos recintos itinerantes ou provisórios cobertos ou com lugares sentados para o público, a sinalização deve cumprir o disposto nos artigos 108.º a 111.º do RT -SCIE.

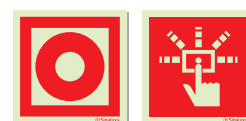
3 - Nos recintos itinerantes ou provisórios, as saídas devem ser convenientemente assinaladas, do lado interior e do lado exterior, por faixas contrastantes com a cor de fundo, de largura não inferior a 0,2 m.



[catálogo Sinalux, págs. 16, 21, 93 e 158]

ARTIGO 119.º - DISPOSITIVOS DE ACIONAMENTO MANUAL DO ALARME

Os dispositivos de acionamento manual do alarme devem ser instalados nos caminhos horizontais de evacuação, sempre que possível junto às saídas dos pisos e a locais sujeitos a riscos especiais, a cerca de 1,2 m do pavimento, devidamente sinalizados, não podendo ser ocultados por quaisquer elementos decorativos ou outros, nem por portas, quando abertas.



[catálogo Sinalux, pág. 26, 32 e 43]

ARTIGO 124.º - CONCEÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ALERTA

5 - O sistema de alerta manual consiste em postos telefónicos ligados à rede pública, eficazmente sinalizados e sempre disponíveis, localizados junto à central de sinalização e comando.

6 - Nos postos referidos no número anterior, deve ser afixado de forma clara o número de telefone do corpo de bombeiros a alertar.



[catálogo Sinalux, págs. 32 e 49]

ARTIGO 140.º - COMANDO DAS INSTALAÇÕES

2 - Nos sistemas de comando manual, os dispositivos de abertura devem ser acionáveis por comandos devidamente sinalizados, dispostos na proximidade dos acessos aos locais, duplicados no posto de segurança, quando este exista.



[catálogo Sinalux, págs. 33 e 39]

ARTIGO 149.º - INSTALAÇÕES DE DESENFUMAGEM DOS PÁTIOS INTERIORES

6 - As instalações devem dispor de:

b) Comando manual de recurso, devidamente sinalizado, acionável a partir do piso principal.



[catálogo Sinalux, págs. 33 e 39]

ARTIGO 160.º - CONTROLO POR DESENFUMAGEM PASSIVA

8 - No caso previsto no número anterior (vãos em todos os patamares de escadas cujas áreas úteis por patamar sejam superiores a 0,25 m²), os vãos devem estar permanentemente abertos ou possuir abertura simultânea em caso de incêndio, de modo automático ou por comando, no mínimo, ao nível do acesso do plano de referência, devidamente sinalizado.



[catálogo Sinalux, págs. 33 e 39]

ARTIGO 163.º - UTILIZAÇÃO DE MEIOS PORTÁTEIS E MÓVEIS DE EXTINÇÃO

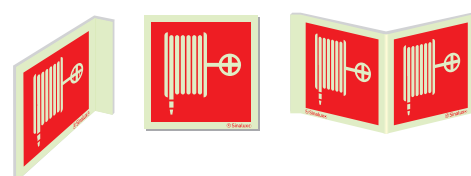
3 - Os extintores devem ser convenientemente distribuídos, sinalizados nos termos do presente regulamento e instalados em locais desimpedidos e de fácil acesso, em suporte ou nicho próprio, de modo a que o seu manípulo fique a uma altura não superior a 1,2 m do pavimento.



[catálogo Sinalux, págs. 25, 26 e 43]

ARTIGO 164.º - UTILIZAÇÃO DE REDE DE INCÊNDIOS ARMADA DO TIPO CARRETEL

Devem ser servidos por redes de incêndio armadas, guarnecidas com bocas-de-incêndio do tipo carretel, devidamente distribuídas e sinalizadas.



[catálogo Sinalux, págs. 25, 26 e 43]

ARTIGO 169.º - LOCALIZAÇÃO DAS BOCAS DE PISO E DE ALIMENTAÇÃO

1 - As bocas-de-incêndio das redes secas e húmidas devem ser dispostas, no mínimo, nos patamares de acesso das comunicações verticais, ou nas câmaras corta-fogo, quando existam, em todos os pisos, exceto:

a) No piso do plano de referência, onde a sua localização pode ser outra, desde que devidamente sinalizadas;

3 - Admite-se a localização das bocas-de-incêndio à vista, dentro de nichos ou dentro de armários, desde que devidamente sinalizados e a distância entre o eixo das bocas e a parte inferior dos nichos ou armários seja, no mínimo, de 0,5 m.

4 - A boca siamesa de alimentação deve estar devidamente sinalizada e localizar-se no exterior do edifício junto a um ponto de acesso dos bombeiros, no plano de referência, de forma a que a distância à coluna vertical não exceda, em regra, 14 m.



[catálogo Sinalux, págs. 25, 31 e 38]

ARTIGO 170.º - CARACTERÍSTICAS E LOCALIZAÇÃO DAS BOCAS-DE-INCÊNDIO ARMADAS DO TIPO TEATRO

1 - As bocas de incêndio tipo teatro, com mangueiras flexíveis e diâmetros de 45 ou 70 mm, devem estar devidamente sinalizadas e localizar-se, por ordem de prioridade, na caixa da escada, em câmaras corta-fogo, se existirem, ou noutros locais, permitindo que o combate a um eventual incêndio se faça sempre a partir de um local protegido.

2 - As bocas de incêndio referidas no número anterior devem cumprir a norma EN 671 -2.



[catálogo Sinalux, págs. 25, 40 e 43]

ARTIGO 174.º - CARACTERÍSTICAS DOS SISTEMAS FIXOS DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA POR ÁGUA (SPRINKLERS)

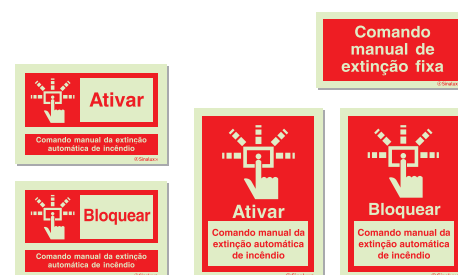
5 - Os postos de comando do sistema devem estar situados em locais acessíveis aos meios de socorro dos bombeiros e devidamente sinalizados.



[catálogo Sinalux, págs. 38, 39 e 41]

ARTIGO 176.º - CARACTERIZAÇÃO DOS SISTEMAS FIXOS DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE INCÊNDIOS POR AGENTE EXTINTOR DIFERENTE DA ÁGUA

6 - Em local adequado e facilmente acessível, próximo da área protegida pela instalação, mas exterior a ela, deve ser colocado, pelo menos, um dispositivo que permita acionar o disparo manual, devidamente sinalizado.



[catálogo Sinalux, págs. 33, 34 e 39]

ARTIGO 180.º - CRITÉRIOS GERAIS (CONTROLO DE POLUIÇÃO DE AR)

1 - O teor de monóxido de carbono (CO) existente no ar não deve exceder 50 ppm em valores médios durante oito horas, nem 200 ppm em valores instantâneos.

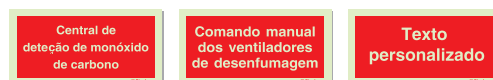
2 - Quando atingida a concentração de 200 ppm, as pessoas devem ser avisadas através de um alarme ótico e acústico que indique "Atmosfera Saturada-CO" junto às entradas do espaço em questão, por cima das portas de acesso.

ATMOSFERA
SATURADA CO

[catálogo Sinalux, pág. 132]

ARTIGO 183.º - VENTILAÇÃO POR MEIOS ATIVOS PARA CONTROLO DA POLUIÇÃO

2 - As instalações de ventilação mecânica devem ser acionadas automaticamente por ativação da central de controlo de monóxido de carbono e manualmente por comando, bem protegido e sinalizado, situado no posto de segurança.



[catálogo Sinalux, págs. 39 e 41]

ARTIGO 185.º - CARACTERÍSTICAS DOS SISTEMAS AUTOMÁTICOS DE DETECÇÃO DE GÁS COMBUSTÍVEL

3 - O corte automático referido no número anterior deve ser complementado por um sistema de corte manual à saída das instalações, numa zona de fácil acesso e bem sinalizada.



4 - Os sinalizadores, a colocar no exterior e interior dos locais mencionados na alínea a) do artigo anterior, devem conter no difusor, bem visível, a inscrição «Atmosfera perigosa» e a indicação do tipo de gás.



[catálogo Sinalux, págs. 39, 40 e 132]

ARTIGO 190.º - CARACTERÍSTICAS DO POSTO DE SEGURANÇA NOS EDIFÍCIOS E RECINTOS PERMANENTES

2 - O posto de segurança pode ser estabelecido na recepção ou na portaria, desde que localizado junto a um acesso principal, sempre que possível em local com ingresso reservado e resguardado ou protegido do fogo e guarnecido em conformidade com as disposições de organização de segurança do presente regulamento.

6 - No posto de segurança deve também existir um exemplar do plano de prevenção e do plano de emergência interno.



[catálogo Sinalux, págs. 41 e 73]

ARTIGO 195.º - ALTERAÇÕES DE USO, DE LOTAÇÃO OU DE CONFIGURAÇÃO DOS ESPAÇOS

3 - No caso de cedência temporária a terceiros, apenas deve ser permitido aos utilizadores eventuais o acesso aos locais estritamente necessários, devendo os restantes ser vedados mediante sinalização adequada, sem prejuízo da manutenção dos caminhos de evacuação.



[catálogo Sinalux, pág. 73]

ARTIGO 199.º - INSTRUÇÕES DE SEGURANÇA

1 - Independentemente da categoria de risco, devem ser elaboradas e afixadas instruções de segurança especificamente destinadas aos ocupantes dos locais de risco C (risco elevado incêndio), D (acamados, crianças ≤ 3 anos, mobilidade ou percepção condicionadas), E (dormida) e F (centros neurálgicos comunicação, comando e controlo).

2 - As instruções de segurança a que se refere o número anterior devem:

- Conter os procedimentos de prevenção e os procedimentos em caso de emergência aplicáveis ao espaço em questão;
- Ser afixadas em locais visíveis, designadamente na face interior das portas de acesso aos locais a que se referem.



3 - Quando numa dada utilização-tipo não for exigível, nos termos do presente regulamento, procedimentos ou plano de emergência interno, devem ser afixadas, nos mesmos locais, instruções de segurança simplificadas, incluindo:

- Técnicas de utilização dos meios de primeira intervenção e de outros meios de atuação em caso de incêndio que sirvam os espaços da utilização-tipo.



[catálogo Sinalux, págs. 27, 49 e 50]

ARTIGO 205.º - PLANO DE EMERGÊNCIA INTERNO

5 - O plano de evacuação deve contemplar as instruções e os procedimentos, a observar por todo o pessoal da utilização-tipo, relativos à articulação das operações destinadas a garantir a evacuação ordenada, total ou parcial, dos espaços considerados em risco pelo RS (Responsável de Segurança) e abranger:

- O encaminhamento rápido e seguro dos ocupantes desses espaços para o exterior ou para uma zona segura, mediante referência de vias de evacuação, zonas de refúgio e pontos de encontro.



[catálogo Sinalux, págs. 23 e 45]

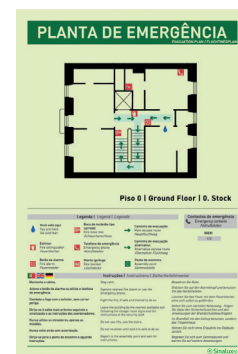
ARTIGO 205.º - PLANO DE EMERGÊNCIA INTERNO

6 - As plantas de emergência, a elaborar para cada piso da utilização-tipo, quer em edifícios quer em recintos, devem:

- a)** Ser afixadas em posições estratégicas junto aos acessos principais do piso a que se referem;
- b)** Ser afixadas nos locais de risco D (acamados, crianças ≤ 3 anos, mobilidade ou percepção condicionadas) e E (dormida) e nas zonas de refúgio.
- c)** Ser elaboradas em conformidade com a norma NP 4386.

De acordo com o RTSCIE (artigo 198.º, Quadro XXXIX), as plantas de emergência, têm de ser elaboradas para todos os pisos das seguintes utilizações-tipo:

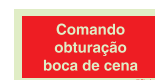
- Utilização-tipo I, da 4.ª categoria de risco (apenas espaços comuns);
- Utilização-tipo II, das 3.ª e 4.ª categorias de risco;
- Utilização-tipo III, VI, VIII, IX, X, XI e XII das 3.ª e 4.ª categorias de risco;
- Utilização-tipo IV, V e VII das 2.ª (locais de risco D ou E) 3.ª e 4.ª categorias de risco.



[catálogo Sinalux, págs. 54-59]

ARTIGO 242.º - DISPOSITIVOS DE OBTURAÇÃO DA BOCA DE CENA

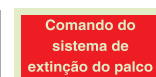
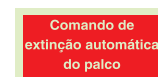
5 - Para movimentação do dispositivo, devem ser previstos dois comandos independentes, ambos devidamente sinalizados, sendo um localizado no piso do palco e outro exterior ao espaço cénico, em local não acessível ao público, de preferência no posto de segurança.



[catálogo Sinalux, pág. 39]

ARTIGO 252.º - SISTEMAS DE EXTINÇÃO NO PALCO E SUBPALCO

3 - Os sistemas referidos no número anterior devem ser acionados por comando manual, devendo as válvulas de comando manual, num mínimo de duas, devidamente sinalizadas, ser instaladas uma no interior da caixa de palco próximo de uma saída e outra no posto de segurança.



[catálogo Sinalux, pág. 39]

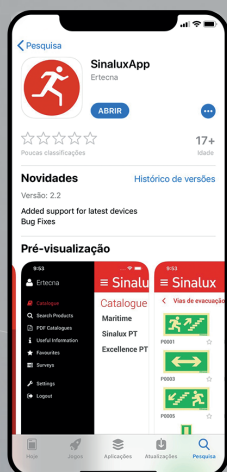
CATÁLOGO DIGITAL

 **Sinalux**®

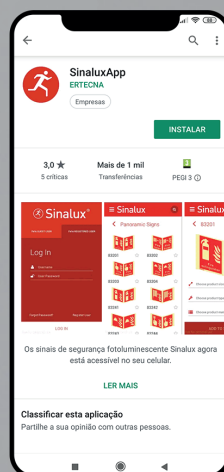


Consulte em www.sinalux.pt

Sinalux® app



 **APPLE STORE**



 **GOOGLE PLAY**



Ertecnica, lda. U.E. - 06 | 2020

